



EXCELENTÍSSIMA SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – PARANÁ

PROC. N. 0001512-23.2015.8.16.0179

ARTIGO 19 BRASIL, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, por suas procuradoras subscritas, requerer a **reconsideração** do item II da decisão proferida no dia 2 de março de 2018, que indeferiu o pedido de intervenção da postulante na condição de *amicus curiae* nesta Ação Civil Pública.

ARTIGO 19 - Rua João Adolfo, 118 - conjunto 802 - Centro - CEP: 01050-020 - São Paulo - SP
www.artigo19.org - +55 11 3057 0042 +55 11 3057 0071

I. BREVE SÍNTESE DO CASO

No ano de 2015, protestos realizados pelo movimento grevista dos servidores públicos e professores da Rede Estadual de Ensino do Paraná contra medidas de contenção de gastos foram recebidos de modo extremamente truculento e abusivo pela Polícia Militar deste estado. À época, o Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná (APP Sindicato) pretendia realizar um acampamento em frente a Assembleia Legislativa do Paraná. Porém, antes que o acampamento fosse realizado, foi concedida liminar em ação de interdito proibitório proposta pela Assembleia Legislativa do Paraná determinando o APP Sindicato e demais manifestantes se abstivessem de turbar ou esbulhar a posse do autor, sob pena de multa diária.

Com base em interpretação extensiva da liminar concedida, o Governo do Estado determinou que fosse realizado um cerco de policiais ao redor da Assembleia, que chegou ao desproporcional contingente de 1.500 policiais, bloqueando as vias em torno do local. Além do cerco, entre os dias 27 e 28 de abril, foram trazidos dois dispersores de multidão e outros três carros blindados de transporte para impedir que houvesse qualquer manifestação popular na Assembleia. O cerco policial permaneceu nos arredores da Assembleia até o dia 29 de abril, data em que o Estado do Paraná foi palco de um dos protestos mais violentos do ano de 2015, conhecido como o “Massacre do dia 29 de abril”.

Neste dia, cerca de 5.000 manifestantes foram duramente reprimidos por policiais militares e pela Tropa de Choque do Estado do Paraná, que contou com cães atacando os manifestantes, helicópteros arremessando bombas de efeito moral e uso abusivo e desproporcional de armas menos letais, como balas de borracha, gás de pimenta e gás lacrimogêneo. A ação policial absolutamente truculenta e arbitrária resultou em mais de duzentas pessoas feridas e cerca de 14 manifestantes detidos.

Diante das gravíssimas violações ao direito de protesto cometidas pelo aparato repressor do Estado do Paraná, no dia 27 de maio de 2015 a Defensoria Pública ingressou com a presente Ação Civil Pública, que tem como cerne discussões de interesse coletivo sobre o direito ao protesto, decorrente dos direitos fundamentais à liberdade de expressão e manifestação do indivíduo.

Portanto, a ação em epígrafe foi proposta para reverter o quadro de extrema violência e uso desproporcional da força existente nos protestos sociais, de modo que os pedidos formulados pela Defensoria incluem medidas para coibir os excessos, como, por exemplo, a proibição do uso de balas de borracha e bombas de gás lacrimogêneo, assim como a elaboração de normativa definindo parâmetros de atuação da Polícia Militar do Estado do Paraná em manifestações públicas, além da proibição do uso de arma de fogo, inclusive com munição de elastômero, em manifestações públicas.

Posteriormente, no dia 29 de julho de 2015, a juíza da 5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central, Beatriz Fruet de Moraes, indeferiu os pedidos de antecipação de tutela formulados pela Defensoria por entender que não havia a presença do requisito do “receio de grave e de difícil reparação” para justificar a concessão dos pedidos feitos liminarmente.

Ciente da **relevância da presente Ação Civil Pública para o direito de protesto de toda a coletividade, bem como da gravidade do amplo repertório de violações de direitos humanos cometidas pelo Estado do Paraná**, no dia 16 de maio de 2017 **a ARTIGO 19 protocolou pedido de ingresso na qualidade de *amicus curiae* na ação em epígrafe.**

A despeito do cumprimento dos requisitos de representatividade e pertinência temática da organização, **no dia 2 de março de 2018 foi proferida decisão indeferindo a solicitação realizada pela ARTIGO 19 sob a alegação de que o requisito da pertinência temática não estaria cumprido (doc. 1):**

“da leitura do art. 3º do Estatuto Social da Associação Artigo 19 Brasil se conclui que entre a sua destinação não está inserida o objeto da presente ação e qualquer decisão a ser proferida em nada afetará sua atuação e as prerrogativas por ela defendidas.

Para a configuração de *amicus curiae* é fundamental que a atuação seja compatível com a ação que pretende participar”.

No item a seguir, **a ARTIGO 19 irá expor os fatos e argumentos que demonstram que a organização possui pertinência temática** para atuar nesta ação, de modo a tornar necessária a reconsideração da decisão acima para admitir a ARTIGO 19 como *amicus curiae*.

II. DA PERTINENCIA TEMÁTICA

i) O direito de protesto como desdobramento do direito à liberdade de expressão

Primeiramente, cabe ressaltar que a ARTIGO 19 é organização de direitos humanos voltada para a proteção e promoção do direito à liberdade de expressão e acesso à informação pública. Tais temas figuram como os objetivos da organização, que constam em seu Estatuto Social nos seguintes termos:

“Artigo 3º A Associação destina-se à promoção e defesa dos direitos humanos, com ênfase nas liberdades de opinião e de expressão e no direito à informação de indivíduos e grupos sociais, tendo como objetivos primordiais:

II – promover estudos, pesquisas e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às suas finalidades, produzidos por si ou por terceiros, divulgando-os por quaisquer meios;

III – elaborar relatórios para incentivar a implementação de instrumentos jurídicos internacionais e nacionais relativos aos direitos e liberdades consagrados no artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos; (...)”

Neste ponto, vale esclarecer que o artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos¹ é o dispositivo que assegura o direito à liberdade de expressão, nos seguintes termos:

ARTIGO 19

1. ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.
2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.
3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais.

¹Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm

Consequentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:

- a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
- b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas.

Em sequência, cumpre esclarecer que **a união dos direitos à liberdade de expressão e de reunião dá origem ao direito de protesto**, conforme consolidado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em relatório que emitiu em 2005 intitulado “Manifestações Públicas como Exercício dos Direitos à Liberdade de Expressão e Reunião”².

Neste documento, enfatiza-se a importância da participação social por meio de manifestações sociais como forma de consolidação da democracia. Ainda, declara que, **enquanto exercício conjunto das liberdades de expressão e reunião, o direito de protesto reveste-se de eminente interesse público e social**, o que deixa ao Estado uma pequena margem para eventuais restrições.

Este Relatório também enfatiza que **os direitos à liberdade de expressão e liberdade de reunião e associação pacíficas, assim como o direito dos cidadãos de realizarem manifestações, são pressupostos para o intercâmbio de ideias e demandas sociais como forma de expressão**. Tais direitos, entende-se, “*constituem elementos vitais necessários ao funcionamento adequado de um sistema democrático que inclua todos os setores da sociedade*”.

Nesse mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 1.969/DF³ (doc. 2), que tinha como objetivo a declaração de inconstitucionalidade do Decreto 2CIDH. Informe Anual de 2005. Manifestações Públicas como Exercício dos Direitos à Liberdade de Expressão e Reunião. Disponível em: <http://www.oas.org/en/iachr/expression/topics/social.asp>

Distrital 20.089 de 15 de março de 1999, que disciplinava manifestações públicas, afirmou que:

“(…) o direito dos cidadãos de se reunirem pacificamente e sem armas encontra-se intimamente ligado à liberdade de expressão, registrando que a “formação de opinião ou formação preliminar de vontade política, pressupõe uma comunicação que se consuma, em parte essencial, em reuniões”. O Ministro Marco Aurélio, nessa mesma linha, para fundamentar concessão da medida liminar no presente caso, assentou que “o direito de reunião previsto no inciso XVI está associado umbilicalmente a outro da maior importância em sociedades que se digam democráticas: o ligado à manifestação de pensamento”.

Recentemente, no julgamento da ADPF 187⁴, que também versa sobre o direito de protesto, a Suprema Corte sedimentou que “busca-se na presente causa, proteção a duas liberdades individuais, de caráter fundamental: de um lado, a liberdade de reunião e, de outro, o direito à livre manifestação do pensamento, em cujo núcleo acham-se compreendidos os direitos de petição, de crítica, de protesto, de discordância e de livre circulação de ideias”.

Diante de todo o exposto, conclui-se que, tanto no âmbito internacional quanto no nacional, está evidente a compreensão do direito de protesto como um desdobramento da análise conjunta das liberdades de expressão e reunião. Assim, sendo o escopo institucional da ARTIGO 19 a ampla defesa e promoção do direito à liberdade

³Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI1.969/DF. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1753574>

⁴Supremo Tribunal Federal, Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, ADPF 187. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691505>

de expressão, não há dúvidas quanto à sua pertinência temática para atuar na presente Ação Civil Pública, que tem como objeto a proteção do direito de protesto.

ii) Atuação da ARTIGO 19 na temática do direito de protesto

Com o intuito de comprovar que **o objeto da presente Ação Civil Pública possui completa relação com o escopo temático da ARTIGO 19**, neste item serão demonstrados os acúmulos substanciais relativos ao exercício do direito de protesto que vem sendo construídos pela organização nos últimos anos, os quais conferem ampla capacidade para que esta contribua com os debates jurídicos realizados no seio desta ação, que busca garantir a ampla efetivação do direito de protesto, para além de pedidos de reparações realizados pela Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Nos últimos anos, a ARTIGO 19 tem realizado uma série de atividades e trabalhos com o intuito de monitorar e denunciar abusos cometidos pelo Estado brasileiro no contexto das manifestações. Além de posicionamentos públicos e ações específicas diante de episódios de violações em manifestações públicas, também realiza um monitoramento contínuo, cujo resultado é a elaboração de relatórios com o fim de sistematizar e analisar a incidência e os tipos de violações mais praticados, assim como as normas e decisões judiciais mais recentes sobre o tema. Nesse sentido, já foram lançados três relatórios, em 2014, 2015 e 2017, todos acompanhados de sites temáticos com todas as informações e análises acima mencionadas⁵.

Ainda na perspectiva da realização de monitoramentos, a ARTIGO 19 também tem realizado uma análise estruturada e sistemática das principais produções

⁵Site do relatório referente a 2013. Disponível em: <http://www.artigo19.org/protestos/>. Site do relatório referente a 2014 e 2015. Disponível em: <https://2015brasil.protestos.org/>. Site do relatório de 2015 e 2016. Disponível em: <https://2016brasil.protestos.org/>.

legislativas acerca do direito de reunião e manifestação, com um olhar atento para iniciativas de natureza restritiva.

Assim, lançou um site⁶, em parceria com a Rede Justiça Criminal, que congrega mais de 60 projetos de lei em tramitação na Câmara dos Deputados e no Senado Federal e que dispõe, por diferentes vias, sobre o direito de protesto. Com base neste tipo de atividade de monitoramento, a ARTIGO 19 atua de forma a incidir no processo legislativo e trazer ao debate novas teses e argumentos que possam subsidiar a produção de leis positivas do ponto de vista dos referidos direitos fundamentais.

Ademais, embasada pelos incisos II, III, V e VIII do art. 3º de seu Estatuto Social, a ARTIGO 19 desenvolve um trabalho de incidência no Sistema de Justiça tendo como objetivo contribuir com o avanço de teses jurídicas alinhadas aos princípios internacionais de direitos humanos, bem como de boas práticas por parte do Poder Público na tratativa de manifestações públicas.

Neste ponto é importante destacar que a ARTIGO 19 foi admitida como amicus curiae em uma Ação Civil Pública⁷ proposta pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo (doc. 3), que possui o mesmo objeto que a presente ação, qual seja: assegurar que a Polícia Militar do estado elabore um plano de atuação e uso da força em manifestações, bem como outros pedidos similares aos formulados nesta ação como a proibição do uso de armas de fogo e a identificação de todos os agentes que atuam no policiamento de protestos.

Além da atuação da ARTIGO 19 na mencionada ação, recentemente o Supremo Tribunal Federal admitiu o ingresso da ARTIGO 19 como amicus curiae no Recurso

⁶Disponível em: <https://projetosdelei.protestos.org/>

⁷Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Ação Civil Pública, ACP n. 1016019-17.2014.8.26.0053. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.foro=53&processo.codigo=1H0006JQA0000>

Extraordinário n. 806.339⁸ (doc. 4), que tem como cerne a discussão sobre exigência de aviso prévio oficial às autoridades para realização de protestos sociais:

“2. O tema em debate possui repercussão ímpar, a envolver direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, considerado o ditame constitucional. **Surge o interesse da requerente em atuar como terceira neste processo, considerada a representatividade possuída, inclusive em âmbito internacional.**

3. Admito a organização Artigo 19 Brasil como interessada no processo, recebendo-o no estágio em que se encontra”.

Como se pode ver, o próprio STF reconheceu a representatividade e a pertinência da ARTIGO 19 para atuar como terceira interessada no Recurso Extraordinário nº 806.339, que, da mesma forma que a presente Ação Civil Pública, traz em seu bojo discussões de interesse coletivo sobre o direito ao protesto.

Além das duas ações citadas, a ARTIGO 19 também atua como *amicus curiae* no Agravo em Recurso Extraordinário com Agravo n. 905.149⁹ (doc. 5), que está em trâmite no Supremo Tribunal Federal. O objeto desta ação também diz respeito ao direito de protesto, uma vez que discute a constitucionalidade da utilização de máscaras em reuniões públicas para a manifestação do pensamento.

⁸Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário, RE 806.339. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4555912>

⁹Supremo Tribunal Federal, Agravo em Recurso Extraordinário com Agravo, RE 905.149. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4819708>

Portanto, **resta claro que a ARTIGO 19 teve sua representatividade e pertinência temática reconhecida em pelo menos três (3) ações paradigmáticas sobre o direito de protesto, sendo que pelo menos duas (2) destas ações estão em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal.** Para além disso, a ARTIGO 19 atua como interessada em outros processos relacionados aos direitos de reunião e manifestação recortados por outras temáticas, como gênero e atividades de comunicação¹⁰.

Ainda no âmbito do Sistema de Justiça, a ARTIGO 19 também atua frente ao Ministério Público na perspectiva de incentivo para a efetivação de seu papel constitucional de controle externo da atividade policial. Neste ínterim, algumas ações podem ser citadas, como a participação em parceria com outras organizações em uma Representação da sociedade civil frente ao Ministério Público de São Paulo¹¹ com o objetivo de promover a averiguação dos fatos ocorridos em dois protestos em janeiro de 2016.

Outra ação relevante foi a produção de nota técnica que instrui Inquérito Civil Público em andamento na Promotoria de Direitos Humanos do Ministério Público do Estado de São Paulo, com o objetivo de averiguar o cometimento de violações de direitos humanos contra comunicadores na cobertura de protestos sociais. Foi, inclusive, emitida Recomendação¹² voltada à Polícia Militar no sentido de que adeque suas práticas de policiamento, especificamente frente a comunicadores que realizem a cobertura e transmissão de protestos, a padrões domésticos e internacionais relativos à garantia do direito fundamental de reunião pacífica e liberdade de expressão.

10Os casos mencionados estão compilados no seguinte link: <http://artigo19.org/centro/protestos/>

11Disponível em: <http://artigo19.org/centro/caso/representacao-ao-ministerio-publico-de-sao-paulo-sobre-seu-controlea-policia/>

12Disponível em: <http://artigo19.org/blog/2017/03/29/ministerio-publico-quer-que-pm-sp-adote-medidas-visitando-seguranca-de-comunicadores-em-protestos/>

ARTIGO 19 - Rua João Adolfo, 118 - conjunto 802 - Centro - CEP: 01050-020 - São Paulo - SP
www.artigo19.org - +55 11 3057 0042 +55 11 3057 0071

Por fim, a organização realiza um trabalho de inserção e diálogo com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, promovendo audiências temáticas na Comissão Interamericana de Direitos Humanos como forma de exposição e denúncia das violações às normas e padrões do Sistema. Neste sentido, três audiências sobre violência em protestos já foram realizadas: em março de 2014, em parceria com outras organizações, a ARTIGO 19 levou ao conhecimento dos comissionados a situação de violações sistemáticas ao direito de protesto.

No ano seguinte, uma audiência regional, unindo representantes da sociedade civil de outros países-membro da Organização dos Estados Americanos, contou com uma exposição da continuidade e aprimoramento do cenário de violações no Brasil, previamente descrito. Ainda, em abril de 2016, juntamente ao Comitê de Pais e Mães de alunos secundaristas, a ARTIGO 19 foi parte em audiência temática voltada especificamente às violações ao direito de protesto cometida contra os adolescentes¹³.

Toda a atuação aqui demonstrada evidencia que a ARTIGO 19 possui ampla legitimidade e capacidade de contribuir para que o julgamento da presente Ação Civil Pública conte com o mais completo conjunto de informações e argumentos sobre o direito de protesto, conforme esta ação requer.

III – DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Por fim, tendo sido cabalmente demonstrada **a pertinência temática entre o objeto desta ação e os objetivos perseguidos pela postulante em sua atuação cotidiana**, requer-se:

130 vídeo completo está disponível no seguinte link: <https://www.youtube.com/watch?v=M-4kG3NAfsk>

a) a reconsideração da decisão proferida no dia 2 de março de 2018, para que a ARTIGO 19 seja aceita na qualidade de *amicus curiae*, nos termos do artigo 138 da Lei 13.105 de 2015, para exercer todas as faculdades inerentes à função;

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 21 de março de 2018.



Camila Marques
Coordenadora do Centro de
Referência Legal da ARTIGO 19
OAB/SP nº 325.988



Raissa Maia
Advogada do Centro de
Referência Legal da ARTIGO 19
OAB/SP nº 387.073